



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PJ-e TRT/SP N.º 1000293-10.2017.5.02.0443 - 1.ª TURMA

RECURSOS ORDINÁRIOS

1.ª RECORRENTE: ANDREA FERREIRA FRANCHINI (id. ffaac8e) (reclamante)

2.ª RECORRENTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A. (id. 2326464)

3.ª RECORRENTE: ELIANE VICENCOTI (id. f09da28) (testemunha)

RECORRIDAS: AS MESMAS

ORIGEM: 3.ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DATA AJUIZADA EM 22/02/2017

RELATORA: MARIA JOSÃ BIGHETTI ORDOÃO REBELLO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR TESTEMUNHA. Hã; legitimidade da testemunha para interpor recurso ordinário quando condenada ao pagamento de multa imposta na origem por suposto crime de falso testemunho.

RELATÁRIO

As páginas e os documentos serão citados de acordo com a sequência das folhas, considerando o arquivo do processo judicial eletrônico baixado em formato PDF e ordem crescente.

Adoto o relatório da respeitável sentença de fls. 983/988, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** a ação.

Recurso ordinário interposto pela reclamante, às fls. 1.043/1.065, postulando alterar a decisão de origem nas matérias ora indicadas: horas extras e reflexos; intervalos e reflexos; adicional noturno e reflexos, incluindo hora noturna reduzida e prorrogação da hora noturna reduzida; cobrança de metas e ergonomia.

Contrarrazões da rã Tivit às fls. 1.183/1.191.

Recurso ordinário interposto pela reclamada, às fls. 1.068/1.084, buscando a reforma do julgado no tocante à multa aplicada à testemunha apresentada pela rã, com

expediã§ãŁo de ofã-cio ã Polã-cia Federal. A empresa tambã©m pleiteia afastar do julgado a indenizaã§ãŁo por danos morais ou reduzir o valor arbitrado.

Depã³sito recursal ã s fls. 1.042, 1.085 e 1.087.

Custas processuais ã s fls. 1.086 e 1.088.

Contrarrazã¶es da autora ã s fls. 1.192/1.196.

Recurso ordinã;rio interposto pela senhora Eliane Vicencoti, testemunha indicada pela rã©,ã s fls. 1.131/1.136, reivindicando os benefã-cios da assistãncia judiciã;ria gratuita, bem como pugnando por afastar do julgado sua condenaã§ãŁo na multa prevista no art. 793-D da CLT, com expediã§ãŁo de ofã-cio ã Polã-cia Federal.

A autora apresentou contrarrazã¶es ã s fls. 1.197/1.202.

ã

V O T O

Recurso ordinã;rio da reclamante tempestivo, considerando que o inteiro teor da respeitã;vel sentenã§a ã s fls. 983/988 foi disponibilizado na forma da notificaã§ãŁo ã s fls. 989/994 que constou no Diã;rio Eletrãnico da Justiã§a do Trabalho (DEJT) da quarta-feira dia 29/08/2018, sendo que no dia 07/09/2018 ocorreu a suspensãŁo do expediente em todos os ã³rgãŁos que integram a Justiã§a do Trabalho da 2.ã RegiãŁo, nos termos da Portaria GP n.ã° 105/2017. Assim, o prazo recursal fluiu nos termos do art. 4.ã°, §§ 3.ã° e 4.ã°, da Lei n.ã° 11.419/2006, e Resoluã§ãŁo n.ã° 185 do CSJT, verificando-se que o apelo ã s fls. 1.043/1.065 foi oportunamente interposto em 11/09/2018. Trata-se, ainda, de parte a quem concedidos os benefã-cios da justiã§a gratuita ã fl. 986 e que apresenta representaã§ãŁo processual regular ã s fls. 107 e 1.043.

Recurso ordinã;rio da reclamada tempestivo, considerando que o prazo recursal fluiu nos termos anteriormente apontados e o apelo ã s fls. 1.068/1.084 foi interposto em 12/09/2018. Constata-se, ainda, preparo correto ã s fls. 987, 1.042 e 1.085/1.088, bem como representaã§ãŁo processual regular ã s fls. 424, 425 e 1.068.

Recurso ordinã;rio da testemunha indicada pela rã© tempestivo, interposto em 12/09/2018. Trata-se, ainda, de terceira prejudicada que apresenta representaã§ãŁo

processual regular Ã s fls. 1.131 e 1.137. NÃ£o tem necessidade de preparo, vez que as custas foram impostas somente Ã reclamada, a quem tambÃ©m cabe o Ãnus da garantia do JuÃ-zo, vez que Ã© a responsÃ¡vel pelo crÃ©dito principal.

ConheÃ§o dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

I. RECURSO ORDINÃRIO DA RECLAMANTE

1. Das horas extras e reflexos

A origem julgou (fl. 984) improcedentes os pedidos de horas extras e reflexos pela prorrogaÃ§Ã£o da jornada

Inconformada, a reclamante alega (fls. 1.046/1.049) que na petiÃ§Ã£o inicial alertara o juÃ-zo a respeito da momentÃ¢nea impossibilidade de precisar as horas extras diÃ¡rias, tendo em vista a manipulaÃ§Ã£o dos pontos de entrada e saÃ-da pela empresa. Os poucos documentos Ã disposiÃ§Ã£o da autora foram juntados com a exordial, "demonstrando que a obreira assinava controle de frequÃªncia apÃcrifo" (sic), sendo que os horÃ¡rios eram alterados. Os excedentes das fichas de registro de frequÃªncia nÃ£o constam nas folhas de pagamento, alÃ©m do que a testemunha trazida pela reclamante deixou claro que horas eram suprimidas do registro de ponto. O documento id. 404d6b7 demonstra supressÃ£o de horas, bem como os espelhos de ponto apresentados pela reclamada correspondem ao mesmo perÃodo dos juntados pela laborista, mas com vÃ¡rias diferenÃ§as. Assim, sÃ£o devidas horas extraordinÃ¡rias e reflexos pela prorrogaÃ§Ã£o alÃ©m da 6.ª (sexta) hora diÃ¡ria e 36.ª (trigÃ©sima sexta) semanal.

No caso concreto, apenas consta na petiÃ§Ã£o inicial Ã fl. 3, que a reclamante "trabalhava vÃ¡rias horas extras semanais, sem o pagamento das contraprestaÃ§Ãµes devidas". PorÃ©m, sem a indicaÃ§Ã£o da quantidade de horas laboradas em cada ocasiÃ£o e da frequÃªncia das prorrogaÃ§Ãµes, a causa de pedir nÃ£o permite fixar uma jornada a embasar o pedido de horas extras e reflexos.

Eventual manipulaÃ§Ã£o dos cartÃµes de ponto em nada impedia que a reclamante apontasse a realidade do contrato de trabalho e provasse suas alegaÃ§Ãµes por quaisquer meios de prova legalmente admissÃveis.

Aliás, em relação às referidas anotações não se pode dizer que poucos documentos foram abojados com a prefacial, eis que os fls. 12/85 foram carreados os espelhos de ponto desde a admissão em 01/12/2011 até 15/06/2015, ou seja, os registros de horário de quase todo o período laboral que encerrou em 24/06/2015.

Nem se diga que os registros documentais de jornada eram inidôneos, porquanto a testemunha indicada pela autora afirmou (fls. 980/981) que eram adulterados, mas em sentido diametralmente oposto a depoente apresentada pela ré asseverou (fl. 981) que não havia como apagar as horas extras do controle de ponto. Assim, persiste a validade das provas documentais.

No que tange a assinatura nos cartões de ponto, foram devidamente subscritas quase todas as fichas de registro de frequência juntadas com a contestação às fls. 514/671, exceto alguns espelhos de ponto referentes a períodos de férias a exemplo das fls. 524/525 e 604/605.

Tal como ressaltado (fl. 984) pela origem, a reclamante não apontou diferenças relativas aos pagamentos efetuados, não socorrendo à parte a genérica alegação reformista de que os excedentes das fichas de frequência não constam nas folhas de pagamento, ou que os espelhos de ponto apresentados pelas partes correspondem ao mesmo período, mas com várias diferenças.

Do mesmo modo, a genérica a assertiva de que o documento transmitido sob id. 404d6b7 (fls. 93/106) demonstra supressão de horas, uma vez que referido elemento de convicção, não é pequeno, mas contém 14 (quatorze) páginas.

Nesse contexto, sob pena de ferir a imparcialidade do Poder Judiciário, não cabe ao julgador examinar as provas documentais dos autos para localizar argumentos que eventualmente coincidam com os interesses da parte, quando ela própria deixou de localizá-los.

Por estes motivos, confirmo o julgado.

Mantenho.

2. Do intervalo intrajornada e do intervalo do artigo 384 da CLT

De acordo com o *juízo quo* (fl. 984), estipulação de jornada de 6 (seis) horas não autoriza falar em concessão de intervalo de 1 (uma) hora. Conforme o julgado, nem

mesmo a habitualidade na prestação de horas extras seria capaz de ensejar o efeito jurídico pretendido, já que o pagamento de horas extras acima da 6.^a (sexta) com o pagamento de intervalo de 1 (uma) hora implicaria *bis in idem*.

Na sentença também constou (fl. 985) que a violação do art. 384 da CLT consiste em infração administrativa.

Insatisfeita, a autora afirma (fls. 1.049/1.051) que os espelhos de ponto e a prova testemunhal comprovam a existência de 3 (três) intervalos, sendo 2 (dois) de 10 (dez) minutos e 1 (um) de 20 (vinte) minutos. Apois, a laborista sustenta que ultrapassar com habitualidade a jornada de 6 (seis) horas de trabalho torna devido o gozo de intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora, cuja redução implica pagamento de horas extraordinárias e reflexos.

A obreira ainda argumenta (fls. 1.051/1.052) que não eram concedidos os intervalos de 15 (quinze) minutos antes do início da sobrejornada, sendo devido o pagamento dos minutos extraordinários e respectivos reflexos.

2.1. Do intervalo intrajornada

Nas ocasiões em que a reclamante ultrapassou a jornada contratual de 6 (seis) horas diárias, com encerramento normal às 6h20min, ela não usufruiu o intervalo para repouso e alimentação de 1 (uma) hora. Vale destacar que no período de 16/08 a 15/09/2014 (fl. 516), o fato ocorreu em todos os dias trabalhados.

O *caput* do art. 71 da CLT determina que, no caso de a jornada de trabalho contínuo exceder a duração de 6 (seis) horas, o intervalo para refeição será de no mínimo 1 (uma) hora.

Além disso, nos termos do art. 71, § 4.^o, da CLT com a redação anterior à vigência da Lei n.^o 13.467/2017, a supressão ou a redução do intervalo para repouso e alimentação acarretava o pagamento de todo o período correspondente, tratando-se de parcela com acréscimo destinado às horas extras e natureza jurídica salarial, pelo que gerava reflexos, se reivindicados.

Inobstante a contar de 11/11/2017 a Lei n.^o 13.467/2017 tenha alterado o art. 71, § 4.^o, da CLT, estabelecendo que a supressão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada é de natureza indenizatória e implica pagamento apenas do período suprimido, o presente feito trata de fatos pretéritos verificados durante contrato de trabalho encerrado em junho de 2015.

Assim, ao caso concreto aplicam-se as disposições da Súmula n.º 437, I e III, do C. TST.

Dou provimento ao recurso ordinário para incluir na condenação 1 (uma) hora extra em cada dia efetivamente laborado em que o empregado cumpriu jornada diária superior a 6 (seis) horas e desfrutou intervalo intrajornada inferior a 1 (uma) hora.

2.2. Do intervalo do art. 384 da CLT

É certo que a CF/88 consagrou o direito de igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Porém não é menos certo que tal princípio não retirou a vigência do art. 384 da CLT.

Direitos e obrigações são iguais. Porém, igualdade significa tratamento adequado para as situações desiguais. A menor fisiológica das mulheres é patente. A sujeição a alterações hormonais constantes também. A dupla ou tripla jornada também. Exatamente por tal que se concede a mulher maior proteção no campo trabalhista entre as quais se inclui um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras, na forma de concessão de uma pausa de quinze minutos antes do início da jornada suplementar. Desta forma há que se falar em recepção do art. 384 da CLT pela nova ordem constitucional.

No âmbito deste Regional, a jurisprudência foi uniformizada com edição da Súmula n.º 28 que tanto destacou a recepção do dispositivo em comento pela Constituição Federal, quanto reconheceu às mulheres o direito de perceber como horas extras a supressão do intervalo do art. 384 da CLT.

Nessa medida, a concessão do intervalo pelo empregador acarreta-lhe a condenação no pagamento de 15 (quinze) minutos, a título de horas extras alusivas ao intervalo previsto no artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho e não concedido.

Além disso, é bem verdade que o artigo em discussão foi revogado pela Lei n.º 13.467/2017 a partir de 11/11/2017, mas deve ser aplicado aos casos concretos anteriores à revogação, sendo que o contrato de trabalho entre os litigantes vigorou até junho de 2015.

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada no pagamento do intervalo de 15 (quinze) minutos previsto no art. 384 da CLT sempre que houve prorrogação do horário normal.

2.3. Dos parâmetros para liquidação e execução do sobrelabor

Uma vez que a origem julgou improcedentes os pedidos de horas extras, é oportuno fixar os parâmetros para liquidação e execução da sobrojornada ora deferida decorrente do intervalo intrajornada aqui do devido e do intervalo do art. 384 da CLT, tal como a seguir indicados:

- a) adoção da evolução salarial e do salário básico com acréscimo da remuneração variável, conforme os recibos de pagamento às fls. 699/740;
- b) utilização do divisor 180;
- c) emprego dos reivindicados adicionais legais;
- d) observância das anotações constantes nos controles de ponto dos autos em relação aos dias efetivamente trabalhados em jornada superior a 6 (seis) horas e assinalação de intervalo para repouso e alimentação inferior a 1 (uma) hora, bem como em relação aos dias com prorrogação da jornada sem o intervalo do art. 384 da CLT;
- e) acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento) e da redução ficta da hora noturna que será considerada de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos;
- f) sem autorização para abatimentos ou deduções porque não foram pagos valores sob mesmo título e fundamento.

Em razão da natureza salarial e da habitualidade do sobrelabor, as horas extras serão calculadas pela média fática, na forma da Súmula n.º 347 do C. TST e refletirão nas seguintes verbas: descansos semanais remunerados; décimos terceiros salários integrais e proporcionais; férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional; FGTS; multa de 40% sobre o saldo do FGTS e aviso prévio indenizado.

Incidirão os juros de mora sobre o montante devidamente corrigido, a partir da data do ajuizamento da ação, na forma do art. 883 da CLT e Súmula n.º 200 do C. TST, à razão de 1% (um por cento) ao mês, não capitalizados e *pro rata die*, consoante o art. 39, § 1.º, da Lei n.º 8.177/1991.

A correção monetária será realizada a partir da época própria, a saber, o mês subsequente ao da prestação dos serviços para as parcelas remuneratórias, nos termos do art. 459 da CLT e da Súmula n.º 381 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, adotado o

prazo previsto no art. 477, § 6.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, para as parcelas rescisórias.

Quanto ao Índice a ser aplicado, até 03/08/2015 a TRD era pacificamente utilizada como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cristalizando-se a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial n.º 300 da SBDI-1 do C. TST.

Em 04/08/2015 o plenário do Tribunal Superior do Trabalho, julgando o processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da atualização dos débitos trabalhistas pela TR, prevista no art. 39 da Lei n.º 8.177/1991. Em substituição ao Índice então utilizado e para preservar o direito à atualização monetária, definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado para cálculo da atualização monetária na Justiça do Trabalho.

Por força do efeito modulatório atribuído a esta decisão plenária, a nova sistemática de apuração dos débitos trabalhistas vigoraria desde 30/06/2009, data de vigência da Lei n.º 11.960/2009, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei n.º 9.494/1997, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 14/10/2015, o Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal deferiu pedido liminar para suspender os efeitos da alteração da "tabela única" editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Esta decisão reafirmou que o artigo 39 da Lei n.º 8.177/1991 continuava válido e aplicável para a correção dos débitos trabalhistas. Entretanto, a Reclamação Constitucional n.º 22.012 foi julgada improcedente pela 2ª Turma do STF em 05/12/2017, de forma que restou refutado o inconformismo da Federação Nacional dos Bancos contra decisão que determinara a adoção do IPCA-E.

Desta forma, inobstante a inserção do § 7.º ao artigo 879 da CLT vigente a contar de 11/11/2017 (atualização pela TR conforme Lei 8.177 de 1/03/1991), volta a prevalecer a utilização do IPCA-E, em razão do entendimento unânime da mais alta corte trabalhista.

Acrescento que em 20/3/2017, ocorreu o julgamento dos embargos de declaração, pelo TST, aplicando a modulação dos efeitos da decisão embargada a partir de 25/03/15, de forma a adequar-se ao entendimento do STF na ADI 4357. No julgamento das Apções

Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 4357 e 4425, em março de 2013, o STF declarou inconstitucional, dentre outras disposições da EC 62/2009, o uso da TR como índice de correção monetária, por não representar fielmente a evolução inflacionária.

Inequívoco também que resta superada a Tese Jurídica Prevalente 23 deste TRT, diante do que dispõe o artigo 489 § 1º do CPC, adaptado ao processo do trabalho pelo art. 15, alínea "e", da Instrução Normativa 39/2016 do C. TST, que estabelece a obrigatoriedade de se seguir precedente do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim a correção monetária será feita pela TR até 24/03/2015 e, para o período posterior, o autor tem direito a aplicação da correção monetária pelo IPCA-E.

Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais do crédito do reclamante, a serem calculados observando a forma e os critérios previstos na Súmula n.º 368, II e III, e na Orientação Jurisprudencial n.º 400, da SBDI-1, ambas do C. TST. Também deve ser observada a Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011 que autoriza a apuração do imposto de renda mês a mês. Além disso, os juros de mora são parcelas tributáveis, uma vez que, a teor do artigo 404 do Código Civil, são considerados perdas e danos, pelo que sobre eles não incide imposto de renda, independente de terem sido calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias.

Em atenção ao artigo 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, são declaradas como de natureza salarial as parcelas ora deferidas, exceto os reflexos em indenização de férias com o teor constitucional e FGTS.

Reformo.

3. Do adicional noturno e seus reflexos

Nos termos do julgado à fl. 985, a autora não demonstrou especificadamente incorreções nos cálculos referentes ao adicional noturno e hora noturna reduzida, apesar de juntados os espelhos de ponto e os holerites correspondentes.

Insurgindo-se, a demandante assevera (fls. 1.053/1.054) ter indicado na petição inicial e na réplica que a hora noturna reduzida não era considerada como determina o art. 73, § 1º, da CLT. A empregada ainda sustenta que entre janeiro de 2012 e janeiro de 2015 laborava desde 0h até 6h20min, sendo que os holerites juntados pela ré sob id. 016abd1, bem como os espelhos de ponto sob id. 4e50c1e e seguintes demonstram que a reclamada não aplicou o redutor das

horas noturnas. Nesse sentido, a reclamante alega que em razão das 6 (seis) horas trabalhadas fazia jus a 1 (uma) hora e 25 (vinte e cinco) minutos que deveriam ter sido pagos como horas extraordinárias. Com base nesse raciocínio, a autora indicou a média mensal, repetiu que as horas noturnas eram pagas a menor, destacou o adicional normativo de 20% (vinte por cento) para o trabalho realizado entre 22h (vinte e duas horas) de um dia e 5h (cinco horas) do dia seguintes, após o que a laborista reiterou ser credora de diferenças. Ao final, a obreira aduziu que as horas extras também deveriam ter sido consideradas como hora reduzida.

Assim como a origem destacou, a reclamada carrou aos autos os espelhos de ponto às fls. 514/671 e os recibos de pagamento às fls. 699/741, sendo que mesmo diante da farta prova documental em questão a reclamante não se desincumbiu do ônus de apontar diferenças em seu benefício.

Pelo contrário, em réplica a autora simples e comodamente repetiu (fl. 826) a) que a norma coletiva previa adicional de 20% (vinte por cento) para o trabalho realizado das 22h de um dia até 5h do dia seguinte; b) que a empregadora não remunerava corretamente o adicional noturno; e c) que não fora considerada a hora noturna reduzida de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Uma vez que os recibos de pagamento do período imprescrito (fl. 702 e seguintes) acusam contraprestação de adicional noturno e DSR sobre adicional noturno, não basta a mera alegação de que os valores entregues estavam incorretos. Era necessário algum esforço da parte autora para demonstrar que os valores percebidos estavam aquém do devido, mas ela nada apontou nesse sentido.

Assim, nada a reformar.

Mantenho.

4. Da cobrança de metas

Neste tópico existem recursos da reclamante e da reclamada.

A origem apontou (fl. 985) existência de metodologia imprópria e agressiva para o cumprimento de metas, sendo que a cobrança abusiva gera evidente abalo psicológico e exorbita o poder diretivo. Assim condenou a reclamada a pagar compensação por danos morais no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Inconformada, a reclamante alega (fl. 1.055) que o valor fixado é

pequeno e não cumpre o caráter punitivo nem educativo, tampouco compensa a trabalhadora que sofreu pressão ininterrupta por 5 (cinco) anos. Assim, repetiu a pretensão de 30 (trinta) vezes seu salário real, ou seja, com os devidos acréscimos dos demais pedidos formulados.

Insatisfeita, a reclamada afirma (fls. 1.073/1.080) que não houve dano moral decorrente de cobrança excessiva de metas. Ap³s, a r^o indica o modo como interpreta o depoimento da testemunha que indicou ao juízo. Também defende sistema de cumprimento de metas, controle de produtividade e imposição de regras. De acordo com a empresa, a cobrança de metas faz parte do poder diretivo do empregador, não se verificando nos autos que a laborista tenha recebido avaliação negativa, ou sofrido constrangimentos e humilhações, além do que as metas não eram subumanas, tanto que chegaram a ser atingidas pela obreira. Ainda conforme a demandada, não houve culpa, nemnexo causal, nem ato ilícito, além do que a reclamante não provou suas alegações.

Com base no princípio da eventualidade, a reclamada alega (fls. 1.080/1.084) que o valor arbitrado em sentença é desproporcional e excessivo, impondo-se observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O dano moral é aquele que coloca o ofendido em situações humilhantes e constrangedoras, perante o seu grupo social e familiar, ocorrendo na esfera subjetiva e alcançando aspectos ligados à personalidade, sendo do autor o ônus da prova do ato ilícito ou culposo do agente, o nexocausal e o prejuízo.

No caso dos autos, a demandante não produziu prova sólida e adequada acerca do prejuízo moral que alegou haver sofrido, não se desincumbindo do ônus que lhe competia (art. 818 da CLT e art. 373, I do CPC).

A reclamante alegou (fl. 06) na petição inicial que sofria assédio moral porque era cobrada diariamente para atingir metas e sofria pressão psicológica e severas reprimendas quando não atingia referidos objetivos, tratando-se de fatos que prejudicaram sua autoestima.

Nesse sentido, a reclamante indicou sua supervisora como testemunha, a qual declarou (fl. 980)

(...) que havia metas a cumprir; que no caso de não atingimento a depoente recebia ameaças de seu superior e era forçada a fazer o mesmo com os seus subordinados; que as ameaças envolviam ameaça de demissão e ameaça de transferência pois o horário da madrugada era o melhor; que as metas envolviam "reclamada", "short call"; que eram metas complicadas, pois de madrugada havia menos

chamadas e as metas eram iguais às metas do turno diurno; que por tal razão era muito difícil atingir as metas; que havia cobrança de metas diariamente; que por tal razão os empregados trabalhavam sob pressão diária (...)

Por sua vez, a depoente apresentada pela reclamada desde o início asseverou (fl. 981) que havia metas de vendas. Contudo, em sentido razoavelmente diferente também afirmou que se as metas não fossem atingidas não havia ameaças ou punições.

Assim, de acordo com as provas orais a reclamante cumpria o melhor horário de trabalho. Além disso, as provas documentais da forma dos holerites comprovam que normalmente a autora atingia as metas, porquanto registram contraprestação sob o título "remuneração variável".

Assim, não é crível a alegação exordial de que a laborista sofria severas reprimendas por não atingir as metas.

Mesmo que a empregada considerasse a cobrança excessiva, os elementos de convicção dos autos não permitem concluir que eram realizadas de forma moralmente danosa.

Incabível, pois, a pretensão de indenização por danos morais.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamante e dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir do julgado a indenização por danos morais decorrentes de cobrança de metas no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Reformo.

5. Da ergonomia

O juízo *quo* (fl. 986) apontou que a despeito da constatação de exposição a ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas, a autora não comprovou efetivo dano à saúde. Além disso, a ausência de condições ergonômicas não provoca abalo imediato, sendo o dano apenas potencial. Ademais, não houve pedido de pagamento de adicional de insalubridade. Por estes motivos, o pedido foi julgado improcedente.

Em sentido contrário, a laborista defende (fls. 1.056/1.065) que o trabalho inadequado gera imediato dano físico e psicológico, mesmo que em pequenas doses, tratando-se de situação que deve ser coibida pela Justiça do Trabalho. Nos termos do apelo, indenizar os trabalhadores já vencidos pela doença ocupacional é remediar a situação, contexto

em que as sanções antes de consolidação da lesão têm caráter preventivo, educativo e até mesmo salvador do empregado. Além disso, não punir a reclamada a anular as normas que regulam e reservam a saúde e a segurança do trabalhador. Em seguida, a obreira discorre sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, sobre o art. 7.º da Constituição Federal, sobre as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e sobre a periculosidade. A reclamante também discursa a respeito de ergonomia, posto de trabalho, temperatura inadequada, ruídos excessivos, fornecimento de EPI e perda auditiva. Seguiu-se transcrição de doutrina, matéria jornalística e jurisprudência.

O caso concreto não é especificamente de pedido de adicional de insalubridade, mas alega-se (fls. 07/08) de que a reclamante era obrigada a trabalhar em condições inadequadas, além do que não eram atendidos os ditames da NR 17, bem como a reclamada não possuía o Programa de Conservação Auditiva - PCA previsto na NR 9.

Para aferição das condições de trabalho da reclamante, a origem nomeou (fl. 772) perito de sua confiança que realizou o trabalho técnico juntado às fls. 845/854, com os esclarecimentos às fls. 913/918.

De acordo com o senhor perito, transcrevendo o item 17.5.2 da Norma Regulamentadora 17, nos locais de trabalho onde são executadas atividades que exijam solicitação intelectual e atenção constantes, tais como salas de controle, laboratórios, escritórios, salas de desenvolvimento ou análise de projetos, dentre outros, são recomendadas condições de conforto a respeito de níveis de ruído e índice de temperatura.

5.1. Do ruído

Os níveis de ruído são aqueles estabelecidos na norma brasileira registrada no INMETRO NBR 10.152, a qual fixa o limite em 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis). Contudo, a periculosidade identificou ruídos variando entre 78,2 (setenta e oito décimas) e 81,9 (oitenta e uma décimas) dB(A) (decibéis).

Em que pese tenha sido extrapolada a recomendação visando o conforto da trabalhadora durante a jornada contratual de 6 (seis) horas, não existe fundamento legal para que a empregadora seja condenada a indenizar a reclamante. Nesse sentido, as condições de trabalho não eram as ideais, mas o ruído não chegava a ser nocivo para a saúde da autora, porquanto o Anexo n.º 1 da NR 15 determina que prejudica a saúde a exposição a 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis) além de 8 (oito) horas de trabalho.

Nada a modificar sob o aspecto examinado.

5.2. Da temperatura

No tocante ao índice de temperatura efetiva, o item 17.5.2. "b" da NR 17 recomenda entre 20°C (vinte graus centí-grados) e 23°C (vinte e três graus centí-grados), ao passo que o item "d" recomenda umidade relativa do ar não inferior a 40% (quarenta por cento). Por fim, o vistor identificou pequena extrapolação na temperatura de 23,2°C (vinte e três vrgula dois graus centí-grados), além de confortável umidade relativa do ar de 66,37% (sessenta e seis vrgula trinta e sete por cento).

Também neste particular e a exemplo da situação anteriormente analisada, a condenação buscada não tem fundamento porque o trabalho não era desenvolvido nas melhores condições de conforto, mas também não restou demonstrado que prejudicava a saúde da reclamante.

A este respeito, o perito constatou (fl. 847) que o local de trabalho da reclamante era climatizado e levou em conta a temperatura indicada no termômetro fixado na parede da empresa, conforme as fotografias às fls. 847/848 e 914/915. Tratando-se de local climatizado, a temperatura numa das paredes da sala não retratou necessariamente as variações no ambiente, situação em que a margem de 0,2C (zero vrgula dois graus centí-grados) não aponta labor prejudicial à autora.

O Anexo n.º 3 da NR 15 dispõe sobre os limites de tolerância para exposição ao calor estabelecendo que as medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Além de a variação ter sido pequena, a medição não observou o método previsto na norma regulamentadora.

Sem que o trabalho tenha sido caracterizado como nocivo para a saúde da trabalhadora, não se pode falar em dano e, conseqüentemente, incabível a condenação por conforto aqui em do ideal.

Nenhum reparo no particular analisado.

Mantenho.

II. RECURSO ORDINÁRIO DA TESTEMUNHA, TERCEIRA INTERESSADA

1. Da multa aplicada à testemunha e da expedição de ofício Policial Federal

Considerando o disposto no art. 793-D da CLT e os fatos narrados no capítulo da sentença que apreciou a cobrança de metas, o juízo *quo* aplicou (fl. 987) a testemunha indicada pela multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, reversível à autora e com pagamento no prazo de 8 (oito) dias. Também determinou expedição de ofício Policial federal para apuração de crime de falso testemunho.

Inconformada, a senhora Eliane Vicencoti, testemunha indicada pela r.ª, afirma nos fls. 1.133/1.136 que o depoimento da testemunha foi verídico e imparcial, sendo que ocorreu claro equívoco na sentença, porquanto a inquirida confirmou outras metas e destacou que não havia metas referentes a atendimento. Também indica diferenças entre atendimentos e re chamadas, após o que ressalta que a origem não aplicou a Lei n.º 13.467/2017 em relação a honorários advocatícios e gratuidade da justiça, mas impôs a multa em questão, ferindo o princípio da isonomia processual. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do art. 793-D da CLT, bem como argumenta violação do direito ao contraditório e ampla defesa, violação do art. 5.º, incisos XXXVII, LIII e LIV da Constituição Federal, devendo ser excluída a multa e a expedição de ofício. Por fim, a recorrente aponta que o juízo não determinou prazo específico para pagamento da multa, apenas informando o período de 8 (oito) dias.

Observadas as disposições da Resolução n.º 221, de 21 de junho de 2018, o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho resolveu aprovar a Instrução Normativa n.º 41, dispondo que as normas processuais da CLT alteradas pela Lei n.º 13.467/2017 são aplicáveis somente às ações ajuizadas posteriormente a 11/11/2017.

Nesse sentido, o art. 10 da referida Instrução Normativa estabeleceu que "O disposto no *caput* do art. 793-D será aplicado às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei n.º 13467/2017).".

Uma vez que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/02/2017, a multa aplicada pela origem não é devida.

Dou provimento ao recurso ordinário da testemunha terceira interessada, a senhora Eliane Vicencoti, para excluir da condenação a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa aplicada pelo juízo *quo* nos termos do art. 793-D da CLT, tanto quanto afastar do julgado a expedição de ofício Policial Federal.

Reformo.

III. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1. Da multa aplicada à testemunha e da expedição de ofício à Polícia Federal

A reclamada não tem legitimidade para falar pela testemunha que apresentou em Juízo, pelo que carece de interesse recursal no particular.

Não conhece.

Acórdão

Â

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Willy Santilli.

Â

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Maria José Bighetti Ordonó Rebello, Willy Santilli e Daniel de Paula Guimarães.

Â

DISPOSITIVO

Em razão do exposto,

ACORDAM os Magistrados da **1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região** em, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos apelos, exceto no tocante ao inconformismo patronal referente a multa aplicada à testemunha e expedição de ofício à Polícia Federal; **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da reclamante para **a)** incluir na condenação **1** (uma) hora extra em cada dia efetivamente laborado em que o empregado cumpriu jornada diária superior a 6 (seis) horas e desfrutou intervalo intrajornada inferior a 1 (uma) hora; **b)** condenar a **r\$** no pagamento do intervalo de 15 (quinze) minutos previsto no art. 384 da CLT sempre

que houve prorrogação do horário normal; c) estabelecendo como parâmetros para apuração e execução do sobrelabor que serão considerados a evolução salarial e o salário básico com acréscimo da remuneração variável dos recibos de pagamento às fls. 699/740; a utilização do divisor 180; o emprego dos adicionais legais; a observância das anotações constantes nos controles de ponto dos autos em relação aos dias efetivamente trabalhados em jornada superior a 6 (seis) horas e assinalação de intervalo para repouso e alimentação inferior a 1 (uma) hora, bem como em relação aos dias com prorrogação da jornada sem o intervalo do art. 384 da CLT; o acréscimo do adicional noturno de 20% (vinte por cento) e da redução ficta da hora noturna que será considerada de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos; sem autorização para abatimentos ou deduções porque não foram pagos valores sob mesmo título e fundamento; tudo a ser calculado pela média fática e reflexos em descansos semanais remunerados, décimos terceiros salariais integrais e proporcionais, férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, FGTS, multa de 40% sobre o saldo do FGTS e aviso prévio indenizado; com os juros de mora simples sobre o montante corrigido a partir da data do ajuizamento da ação e taxa de 1% (um por cento) ao mês; com acréscimo de correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços para as parcelas remuneratórias e conforme o prazo previsto no art. 477, § 6.º, da CLT para as parcelas rescisórias, com aplicação da correção monetária pelo IPCA-E, autorizados os descontos previdenciários e fiscais do crédito da laborista de acordo com a Súmula n.º 368, II e III, e a Orientação Jurisprudencial n.º 400, ambas do C. TST, além da Instrução Normativa RFB n.º 1.127/2011, sendo declaradas como de natureza salarial as parcelas ora deferidas, exceto os reflexos em indenização de férias com o terço constitucional e FGTS; **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da reclamada para excluir do julgado a indenização por danos morais decorrentes de cobrança de metas no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); bem como **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da terceira interessada, a testemunha senhora Eliane Vicencoti, para excluir da condenação a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa aplicada pelo juízo *quo* nos termos do art. 793-D da CLT, tanto quanto afastar do julgado a expedição de ofício à Polícia Federal. Rearbitrando o valor da condenação para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com custas pela reclamada no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), mantendo, no mais, a respeitável sentença por seus próprios fundamentos e nos termos da fundamentação do voto.

ASSINATURA

(a) **Maria José Bighetti Ordoño Rebello**

Relatora

Â

nes/MJB

VOTOS